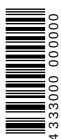


Quarta-feira, 27 de julho de 2022

I Série
Número 74



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 13 de julho de 2022 e seguintes..... 1764

Resolução n° 64/X/2022:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 1764

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 32/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n° 59/2018, de 16 de novembro, que cria o Fundo Nacional de Emergência. 1764

Decreto-lei n° 33/2022:

Institui o rendimento social de inclusão emergencial. 1774

Decreto-lei n° 34/2022:

Autoriza a Electra S.A. a proceder à extinção da Electra Sul e da Electra Norte, e autoriza a constituição de novas sociedades anónimas, por meio de cisão simples da Electra S.A. 1775

Decreto-Regulamentar n° 41/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n° 7/2018, de 20 de setembro, que institui o Cadastro Social Único como um instrumento de apoio ao sistema de proteção social ao nível da rede de segurança..... 1790

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 13 de julho e seguintes:

I. Interpelação ao Governo sobre as Políticas para os Setor Agrícola.

II. Perguntas dos Deputados ao Governo.

III. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que aprova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo;
2. Proposta de Lei que aprova o Estatuto do Provedor de Justiça;
3. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 86/IV/93, de 26 de junho, que aprova a Lei de Bases da Política do Ambiente.

IV. Fixação de Atas:

1. Atas da primeira Sessão Plenária de Outubro de 2021;
2. Ata da Sessão Solene de Boas-vindas ao Presidente da Assembleia Nacional de S. Tomé e Príncipe Delfim Santiago das Neves, em visita oficial a Cabo Verde.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 13 de julho de 2022. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*.

Resolução nº 64/X/2022

de 27 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Alcides Monteiro de Pina, MPD - Presidente
2. Luís Joaquim Gonçalves Pires, PAICV
3. Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD
4. Hipólito Barreto Gomes dos Reis, PAICV
5. Antonita Inês Vieira, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 14 de julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto lei nº 32/2022

de 27 de julho

O Governo de Cabo Verde através do Decreto-lei n.º 59/2018, de 16 de novembro, criou o Fundo Nacional de Emergência (FNE). A criação e consequente operacionalização do FNE como um fundo para contingências, teve como objetivo a necessidade de reforçar a capacidade do Governo para, de forma ágil, financiar ações, atividades e meios que contribuam para o aumento do grau de prontidão operacional das autoridades nacionais na iminência de catástrofes e atividades de resposta, incluindo socorro, assistência à população e reposição da normalidade das condições de vida, nas áreas atingidas/afetadas por esses eventos.

A situação de saúde pública de âmbito internacional do COVID-19, declarada de emergência a 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, evoluiu negativamente, passando a ser considerada uma pandemia desde o dia 11 de março. Na sequência, o Governo de Cabo Verde, através da Resolução n.º 53/2020, de 26 de março, declarou a situação de calamidade em todo o território nacional. O FNE foi acionado para financiar ações de prevenção e resposta no âmbito da proteção civil e do sistema nacional de saúde.

O processo de implementação dos auxílios financeiros concedidos pelo FNE durante 2020 e 2021 demonstrou a necessidade de ajustar a composição do seu conselho consultivo de modo a torná-lo mais ágil, permitindo o cumprimento das suas atribuições.

Por outro lado, a experiência adquirida nesse período, aponta para necessidade de se rever os critérios de acesso ao FNE pelas entidades beneficiárias, permitindo otimizar a gestão dos recursos e das capacidades existentes aos níveis local e central.

Outrossim, considerando o grau de exposição das finanças públicas aos perigos associados a eventos de seca e o espaço orçamental bastante limitado, imposto pela maior crise económica da história do país desde a sua independência, é fundamental a flexibilização das despesas elegíveis para financiamento no quadro do FNE, possibilitando a implementação de políticas de proteção de rendimentos da população afetada por estes eventos.

O presente diploma visa adequar modelo organizacional do FNE, o mecanismo de acesso aos recursos e as operações permitidas, bem como assegurar uma maior operacionalidade à execução da política de financiamento dos riscos de catástrofes em Cabo Verde.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

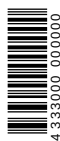
Objeto

O presente Decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 59/2018, de 16 de novembro, que cria o Fundo Nacional de Emergência e aprova os respetivos Estatutos.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 5º, 7º, 9º, 11º, 14º, 15º, 17º, 21º, 22º, 23º, 32º e 37º dos Estatutos do Fundo Nacional de Emergência, aprovados pelo Decreto-lei n.º 59/2018, de 16 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:



“Artigo 2º

[...]

O FNE tem por finalidade financiar ações, atividades e meios que contribuam para aumentar o grau de prontidão das autoridades nacionais na iminência de catástrofes e ações de resposta, incluindo socorro, assistência à população e reposição da normalidade das condições de vida nas áreas atingidas/afetadas por esses eventos.

Artigo 5º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2- [...]

a) Categoria I – Ações, atividades e meios que contribuam para elevar o grau de prontidão na iminência de catástrofes;

b) Categoria II – Ações, atividades e meios de resposta rápida e urgente de modo a socorrer/assistir as pessoas em perigo e atenuar os impactos nefastos causados por catástrofes, nas populações contribuindo para reposição da normalidade durante e depois da ocorrência de catástrofes.

3- Em conformidade com a alínea b) do número anterior, o fundo pode financiar projetos que permitam atenuar os impactos nefastos de catástrofes no rendimento da população afetada.

Artigo 7º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O serviço de apoio técnico do Fundo, em matérias técnicas relacionadas com o acompanhamento de ações de resposta rápida nas zonas afetadas por catástrofes é assegurado pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 9º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Implementar, em conformidade com o Manual de Procedimentos, as operações enquadradas nos atos que declaram a situação de contingência ou situação de calamidade, de acordo com os fundos disponíveis;

f) [...]

g) Analisar o grau de exposição do FNE a riscos associados a catástrofes e definir estratégias de gestão dos mesmos;

h) [...]

i) [...]

j) [...]

Artigo 11º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelos seus membros ou pelo secretariado do Conselho, remetidas para considerações dos membros do Conselho no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral, no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

6- [...]

7- [...]

8- [...]

Artigo 14º

[...]

1- [...]

2- O Conselho Consultivo é composto por:

a) Um representante do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, que preside;

b) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde;

c) Um representante do Instituto Nacional da Gestão do Território;

d) Um representante do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;

e) Um representante da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

3- [...]

4- [...]

Artigo 15º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

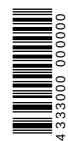
g) [Revogado]

h) [Revogado]

2- [...]

3- [...]

4- [...]



Artigo 17º

[...]

1- A condição para o acesso a recursos do FNE para o financiamento das ações, atividades e meios que contribuam para aumentar o grau de prontidão das autoridades nacionais na iminência de catástrofes é a declaração de situação de contingência nos termos da lei que estabelece as bases gerais da proteção civil e no diploma que regula a declaração de calamidade pública.

2- A condição para acesso aos recursos do FNE para o financiamento das ações, atividades e os meios destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas afetadas por catástrofes é a declaração de situação de calamidade nos termos da lei que estabelece as bases gerais da proteção civil e no diploma que regula a declaração de calamidade pública.

3- [...]

4- [...]

Artigo 21º

[...]

1- O FNE financia a fundos perdidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos, as ações, atividades e os meios que contribuam para aumentar o grau de prontidão das autoridades nacionais na iminência de catástrofes.

2- O financiamento das ações, atividades e dos meios descritos no número anterior é urgente e imediato, carecendo apenas da declaração de situação de contingência, efetuada nos termos previstos nas bases gerais da proteção civil.

3- [...]

Artigo 22º

[...]

1- O FNE financia a fundos perdidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos, as ações de resposta rápida nas zonas afetadas por catástrofes.

2- [...]

3- [...]

Artigo 23º

[...]

[...]

a) [...]

i. [...]

ii. [...]

iii. [...]

iv. [...]

v. [...]

vi. [...]

vii. [...]

viii. [...]

ix. [...]

x. [...]

xi. [...]

b) [...]

i. [...]

ii. [...]

iii. [...]

iv. [...]

c) [...]

d) Encargos com a execução de projetos que contribuam diretamente para a geração de rendimentos da população afetada por forma a atenuar o impacto da perda de rendimentos provocada por catástrofes.

Artigo 32º

[...]

1- Quando apropriado o FNE pode adquirir instrumentos financeiros de transferência de riscos para gerir o grau de exposição do fundo a catástrofes.

2- [...]

Artigo 37º

[...]

O FNE deve disponibilizar uma página na internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas e ainda a legislação sobre o sistema nacional da proteção civil, estratégia nacional de gestão de riscos de catástrofes, planos, as Resoluções do Conselho de Ministros que declaram a situação de calamidades e demais legislações relevantes à finalidade do FNE.”

Artigo 3º

Republicação

É republicada na íntegra, em anexo ao presente Decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-lei nº 59/2018 de 16 de novembro, com alterações ora introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Augusto Costa Rocha.*

Promulgado em 22 de julho de 2022

Publique-se

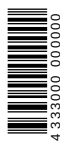
O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

**Republicação do Decreto-lei nº 59/2018,
de 16 de novembro**

Enquanto pequeno estado insular em desenvolvimento, Cabo Verde tem sido fustigado com fenómenos naturais derivados de mudanças climáticas, que exigem intervenções urgentes, por forma a reforçar a sua resiliência a tais fenómenos.



4 333000 000000

Cabo Verde tem registado ao longo da sua história a ocorrência de desastres naturais, nomeadamente cheias/inundações, secas, incêndios florestais, erupções vulcânicas e sismos, com impactos expressivos sobre a estrutura socioeconómica do país.

O risco que representa um maior perigo para o país é o risco sísmico/vulcânico, que, segundo os dados do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, poderá ter, em caso de ocorrência, consequências assoladoras no plano material e humano, debilitando uma grande parte dos ativos ligados ao desenvolvimento e afetando, de forma significativa, o tecido social.

Já foram registadas 28 erupções vulcânicas desde a “descoberta” e povoamento da Ilha do Fogo em 1460, com uma frequência média de uma erupção a cada 19,2 anos.

O vulcão do Fogo entrou em erupção em 1951, em 1995 (durante 35 dias seguidos), e, em 2014-2015, durante 88 dias. Associado ao vulcanismo, o risco sísmico é também um motivo de preocupação nas ilhas do Fogo, Brava e de Santo Antão, apesar da geralmente baixa magnitude dos eventos (menos de 3,9 pontos na escala Richter e com epicentros profundos, a cerca de 13 km de profundidade).

Um traço marcante do clima de Cabo Verde é o fenómeno da seca que está relacionado com a gestão de risco e segurança alimentar. A partir do final da década de 60 do século passado, tal como em todo o Sahel, têm ocorrido diversos episódios, alguns de longa duração, como os que foram observados entre 1968 e 73 e entre 1981 a 1983, quando a precipitação ocorrida em Cabo Verde foi 50 a 70% inferior à precipitação mediana do período 1941-90. Apesar da incerteza das projeções sobre alterações climáticas, alguns modelos apontam para a possibilidade de o número de eventos de seca vir a aumentar durante o corrente século, tornando ainda mais pertinente a sua análise no contexto dos perigos naturais, pois é das crises que mais afeta a população cabo-verdiana.

A recente proliferação de incêndios florestais, principalmente nas ilhas de Santo Antão e Fogo, tem como causas, situações de seca. Os incêndios florestais traduzem-se em perdas avultadas do ponto de vista social, económico e ambiental, pondo em causa todos os esforços no sentido da arborização do arquipélago de Cabo Verde, cujo início remonta à primeira década do século XX.

Cabo Verde tem sido atingido por precipitação pesada que, em associação com a geomorfologia das ilhas (alta altitude e encostas íngremes), provoca, com frequência, inundações e deixa um rastro de destruição em vales, zonas costeiras e assentamentos urbanos em zonas baixas, provocando consequências negativas no que tange às infraestruturas (estradas e diques de retenção), terras agrícolas e habitações.

A capacidade do Governo em responder às situações de risco e aos desastres naturais tem dependido do nível de abrangência e impacto causado por esses fenómenos. Tanto a nível do Governo central, através dos Orçamentos do Estado, como a nível das autarquias locais e empresas públicas, têm sido registadas intervenções financeiras como resposta às emergências causadas pelas situações de risco e desastres naturais.

Considerando que os Orçamentos do Estado têm regras próprias em termos de inscrição, execução e prestação de contas, as situações emergenciais requerem normalmente esforços acrescidos em termos de mobilização de recursos internos e externos. São necessárias autorizações específicas a nível do Governo, para garantir ao Ministério das Finanças condições em termos de alterações orçamentais, inscrições e/ou cancelamento de projetos de forma a mobilizar recursos necessários para dar respostas urgentes, conforme as situações do género requerem.

Em termos de despesas públicas, os impactos das situações de emergência e desastres naturais representam um grande esforço nos Orçamentos do Estado, tendo em conta que os mesmos são preparados e executados sem grandes margens de manobra, dado à escassez de recursos públicos.

Tendo em conta o espaço orçamental limitado, mesmo pequenos aumentos no défice orçamental poderão representar desafios de financiamento para o Governo, fator que coloca grande pressão na gestão das finanças públicas.

É neste sentido, que o Governo está empenhado na criação e operacionalização do Fundo Nacional de Emergência (FNE) como um fundo para contingências, enquadrado no regime jurídico geral dos fundos autónomos, com o propósito de financiar ações, atividades e meios que contribuam para o aumento do grau de prontidão operacional das autoridades nacionais na iminência de desastres naturais e atividades de resposta, incluindo socorro, assistência à população e reposição da normalidade das condições de vida, nas áreas atingidas/afetadas por esses eventos.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4º da Lei nº 109/VIII/2016, de 28 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Fundo Nacional de Emergência (FNE), com a natureza de fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona sob a direção superior do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do FNE, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Regime Jurídico

O FNE rege-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis aos fundos autónomos e demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, bem como pelo disposto nos presentes Estatutos e regulamentos internos.

Artigo 4º

Entrada em vigor

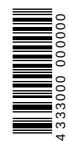
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 29 de outubro de 2018. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Augusto Costa Rocha.*

Promulgado em 12 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

ESTATUTOS DO FUNDO NACIONAL DE EMERGÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

O Fundo Nacional de Emergência (FNE), é um fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona na dependência do departamento governamental responsável pela área das Finanças.

Artigo 2º

Finalidade

O FNE tem por finalidade financiar ações, atividades e meios que contribuam para aumentar o grau de prontidão das autoridades nacionais na iminência de catástrofes e ações de resposta, incluindo socorro, assistência à população e reposição da normalidade das condições de vida nas áreas atingidas/afetadas por esses eventos.

Artigo 3º

Jurisdição territorial e Sede

O FNE tem a jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 4º

Princípio de especialidade

1- Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica do FNE abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2- O FNE não pode exercer atividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 5º

Operações permitidas

1- O FNE pode, para prossecução da sua finalidade:

- Proceder à aplicação financeira das respetivas receitas, podendo contratar entidades de reconhecida credibilidade e competência para administração das mesmas;
- Participar em ações de cofinanciamento em associação com outras entidades;
- Participar no mercado monetário interbancário, quando devidamente autorizado pelo Banco Central de Cabo Verde;
- Participar no mercado secundário de dívida pública;
- Fiscalizar a aplicação dos seus recursos e participações;
- Conceder auxílio financeiro às pessoas e entidades elegíveis;

2- No quadro da sua finalidade, o FNE pode financiar, em todo o território nacional, atividades, ações e meios enquadrados em duas categorias, a saber:

- Categoria I – Ações, atividades e meios que contribuam para elevar o grau de prontidão na iminência de catástrofes;

- Categoria II – Ações, atividades e meios de resposta rápida e urgente de modo a socorrer/assistir as pessoas em perigo e atenuar os impactos nefastos causados por catástrofes, nas populações contribuindo para reposição da normalidade durante e depois da ocorrência de catástrofes.

3- Em conformidade com a alínea b) do número anterior, o fundo pode financiar projetos que permitam atenuar os impactos nefastos de catástrofes no rendimento da população afetada.

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6º

Órgãos e serviços

1- São órgãos do FNE:

- O Conselho Diretivo;
- O Conselho Consultivo.

2- Por regulamento interno, o FNE, nos termos da lei, pode criar serviços indispensáveis para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 7º

Serviços de Apoio

1- O serviço de apoio do FNE, em matéria de gestão administrativa, orçamental, contabilística e patrimonial é assegurado pela Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do departamento governamental responsável pela área das Finanças.

2- O serviço de apoio técnico do Fundo, em matéria de gestão das aplicações financeiras das suas receitas é assegurado pela Direção Geral do Tesouro.

3- O serviço de apoio técnico do Fundo, em matérias técnicas relacionadas com o acompanhamento de ações de resposta rápida nas zonas afetadas por catástrofes é assegurado pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8º

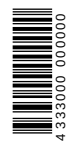
Natureza e composição

1- O Conselho Diretivo é o órgão colegial responsável pela definição da atuação do FNE, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais, competindo-lhe exercer as competências previstas na lei e aquelas que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2- O Conselho Diretivo é composto por um Presidente, denominado Gestor Executivo, e dois Vogais não executivos, sendo um nomeado pelo membro do Governo responsável pelo setor da Administração Interna e outro pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3- O Conselho Diretivo pode delegar competências em qualquer um dos seus membros e autorizar que se proceda à subdelegação dessas competências, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

4- Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o Gestor Executivo, ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho Diretivo, os quais são, no entanto, sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do Conselho.



4 333000 000000

Artigo 9º

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho Diretivo:

- a) Superintender na gestão do fundo, com observância dos regulamentos internos, do presente Estatuto, do manual de procedimentos e das disposições legais aplicáveis aos fundos autónomos;
- b) Enquadrar a sua atividade nas linhas estratégicas definidas pela direção superior;
- c) Aprovar as diretrizes anuais de planeamento das operações, baseadas nas linhas estratégicas definidas pela direção superior, ouvido o Conselho Consultivo;
- d) Aprovar os instrumentos de gestão do Fundo;
- e) Implementar, em conformidade com o Manual de Procedimentos, as operações enquadradas nos atos que declaram a situação de contingência ou situação de calamidade, de acordo com os fundos disponíveis;
- f) Receber, analisar e decidir pedidos de financiamento e apoio de parceiros financeiros institucionais, doadores e/ou financiadores, mediante articulação prévia com o membro do Governo que exerce os poderes de direção superior e o membro do Governo responsável pela cooperação;
- g) Analisar o grau de exposição do FNE a riscos associados a catástrofes e definir estratégias de gestão dos mesmos;
- h) Aprovar o manual de procedimentos e alterações em procedimentos técnicos, operacionais e normas dele constantes, ouvido o Conselho Consultivo;
- i) Aprovar os critérios a serem usados nos processos de avaliação das solicitações de auxílio financeiro, ouvido o Conselho Consultivo;
- j) Aprovar anualmente as diretrizes para o planeamento financeiro do fundo.

Artigo 10º

Mandato

1- O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de 3 (três) anos, renovável uma única vez, por igual período.

2- No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Diretivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição.

Artigo 11º

Funcionamento

1- O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que convocado pelo Gestor Executivo, por sua iniciativa ou mediante solicitação dos seus restantes membros.

2- O Conselho Diretivo só pode reunir-se e deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros, desde que esteja presente o Gestor Executivo ou o seu substituto.

3- A votação é nominal, não sendo possível abstenções.

4- De cada reunião é lavrada a ata na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

5- As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelos seus membros ou pelo secretariado do Conselho, remetidas para considerações dos membros do Conselho no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral, no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

6- Os membros do Conselho Diretivo podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

7- O Conselho Diretivo, bem como os seus membros, quando necessário, poderão recorrer a serviços de terceiros para apoiar na decisão.

8- Mediante proposta do Gestor Executivo ou a pedido destes, os Parceiros Financeiros Institucionais serão admitidos a assistir às reuniões do Conselho Diretivo, a fim de transmitir informação ou pontos de vista de interesse para a instituição, sempre que a agenda de trabalhos tenha por objeto aspetos específicos da sua atividade de doadores ou financiadores, não podendo estar presentes no momento das deliberações.

Artigo 12º

Provimento e estatuto remuneratório

1- Os membros do Conselho Diretivo são providos, em comissão de serviço, por despacho do membro do Governo que exerce os poderes de direção superior.

2- A carta de missão do Conselho Diretivo, parte integrante do despacho referido no número anterior, deverá fixar as orientações, objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis para o mandato, de modo a permitir a avaliação sistemática do desempenho do Conselho.

3- O estatuto remuneratório dos membros do Conselho Diretivo é fixado por Resolução do Conselho de Ministros.

4- Os membros do Conselho Diretivo não executivo têm direito a senha de presença pelas suas participações nas reuniões, no montante a fixar por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5- Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do regime jurídico geral dos fundos autónomos.

Artigo 13º

Gestor executivo

Compete em especial ao Gestor Executivo:

- a) Presidir o Conselho Diretivo;
- b) Convocar e fixar a agenda das reuniões do Conselho Diretivo;
- c) Dirigir os trabalhos da reunião, e nelas manter a ordem e a disciplina;
- d) Declarar os resultados das votações;
- e) Solicitar pareceres ao Conselho Consultivo;
- f) Submeter à homologação da entidade que exerce os poderes de direção superior os regulamentos internos, o plano de atividades, o orçamento e o relatório de atividades;
- g) Submeter as contas de gerência ao controlo do Tribunal de Contas;
- h) Representar o FNE em juízo e fora dele, podendo constituir mandatário sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;



- i) Exercer as competências que lhe forem delegadas;
- j) Assegurar as relações com a direção superior e com os demais organismos públicos e privados;
- k) Vetar as deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos, aos regimentos internos ou ao interesse do FNE, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo que exerce os poderes da direção superior;
- l) Decidir sobre todos os assuntos relativos ao FNE e que sejam da sua competência.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 14º

Natureza e composição

1- O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do FNE e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

2- O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Um representante do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, que preside;
- b) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde;
- c) Um representante do Instituto Nacional da Gestão do Território;
- d) Um representante do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- e) Um representante da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

3- O Presidente do Conselho Diretivo do FNE participa nas reuniões do Conselho Consultivo.

4- O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, e de ajudas de custo, quando houver lugar.

Artigo 15º

Competência

1- Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho Consultivo:

- a) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- b) Elaborar o plano e relatório de atividades do órgão;
- c) Pronunciar sobre os planos anuais e plurianuais de atividades e sobre o relatório de atividades do FNE;
- d) Pronunciar sobre o Orçamento anual do FNE;
- e) Pronunciar sobre o relatório e contas do FNE;
- f) Pronunciar, sempre que for solicitado, sobre assuntos relacionados com a realização das atribuições do FNE.
- g) [Revogado]
- h) [Revogado]

2- Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho Diretivo ou pelo respetivo Presidente.

3- O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do FNE.

4- Para efeitos do número anterior, o Conselho Consultivo pode receber reclamações ou queixas do público em geral, ou de qualquer parte interessada sobre a organização e funcionamento em geral do FNE.

Artigo 16º

Funcionamento

1- O Conselho Consultivo deverá reunir pelo menos duas vezes por ano, para emitir pareceres sobre o Plano Anual de Atividades e sobre o Relatório e Contas antes da submissão destes documentos à aprovação do membro do Governo responsável pela direção superior.

2- O Presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, outras entidades que, pelas suas capacidades técnicas, científicas ou outras, possam ser relevantes para a tomada de decisões, no âmbito dos assuntos em apreciação.

CAPÍTULO II

ACESSO AO FUNDO

Artigo 17º

Acesso

1- A condição para o acesso a recursos do FNE para o financiamento das ações, atividades e meios que contribuam para aumentar o grau de prontidão das autoridades nacionais na iminência de catástrofes é a declaração de situação de contingência nos termos da lei que estabelece as bases gerais da proteção civil e no diploma que regula a declaração de calamidade pública.

2- A condição para acesso aos recursos do FNE para o financiamento das ações, atividades e os meios destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas afetadas por catástrofes é a declaração de situação de calamidade nos termos da lei que estabelece as bases gerais da proteção civil e no diploma que regula a declaração de calamidade pública.

3- Os processos de apresentação de solicitação de auxílio financeiro, de avaliação e priorização das ações a serem financiadas, de desembolso dos recursos, de monitorização, de prestação de contas por parte dos beneficiários e demais processos que contribuam para o cumprimento do objetivo do FNE são fixados no quadro do Manual de Procedimentos do FNE.

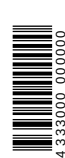
4- Para as situações de calamidade pública as regras constantes do Manual de Procedimento devem ser estabelecidas nos termos previstos no regime de concessão de auxílios financeiros à administração local, em situação de calamidade pública, com as devidas adaptações.

Artigo 18º

Entidades elegíveis

São elegíveis para solicitar auxílio financeiro ao financiamento de ações, atividades e meios enquadrados nas atribuições do FNE, as seguintes entidades:

- a) Serviços da administração direta e indireta do Estado;
- b) Municípios;



Artigo 19º

Manual de procedimentos

1- O Conselho Diretivo aprovará um Manual de Procedimentos que definirá todos os procedimentos a aplicar e respeitar que permitam o acesso ao Fundo, a partir do momento em que as entidades elegíveis submetam as suas solicitações, até à etapa de conclusão da intervenção.

2- O Manual de Procedimentos tem por finalidade:

- a) Instruir as entidades elegíveis interessadas sobre as informações básicas necessárias à submissão de solicitações de financiamento;
- b) Orientar os prestadores de serviços e fornecedores de bens e serviços sobre os procedimentos adotados na contratação, execução e pagamento;
- c) Orientar a equipa de gestão interna do FNE sobre os procedimentos operacionais a serem adotados durante as fases de receção, análise de admissibilidade e de avaliação, e, durante a fase de acompanhamento da execução das operações aprovadas;
- d) Fornecer informações confiáveis e atualizadas às entidades elegíveis interessadas e à sociedade em geral sobre os procedimentos e documentos de gestão das operações, garantindo transparência às práticas de governança do FNE;
- e) Definir o processo de acesso e admissão de solicitação de auxílio financeiro;
- f) Definir o processo de análise e avaliação de operações;
- g) Definir o processo de planeamento das operações;
- h) Definir o processo de monitorização e supervisão das operações;
- i) Definir o processo de gestão contábil e financeira;
- j) Definir o processo de aquisições e contratações;
- k) Definir a política e o processo de investimento e aplicação financeira do património do FNE, com o objetivo de proteger o seu valor real no médio longo prazo.

3- As normas constantes do Manual de Procedimentos têm a natureza jurídica de regulamento com eficácia externa, sendo objeto de publicitação no Boletim Oficial e na página eletrónica do FNE.

4- O Conselho Diretivo, ouvido o Conselho Consultivo, submeterá uma proposta de Manual de Procedimentos para a aprovação do membro do Governo responsável pela área das Finanças, no prazo de noventa dias, a contar da data de nomeação do Gestor Executivo.

Artigo 20º

Solicitação de auxílio financeiro

1- A solicitação de auxílio financeiro no quadro do FNE deve obedecer às especificações do Manual de Procedimentos e deve permitir a avaliação da elegibilidade conforme os critérios fixados nos presentes estatutos e no manual de procedimentos.

2- Durante o processo de avaliação, o FNE pode considerar necessário solicitar documentação ou outra prova adicional ou complementar que deve ser disponibilizada em tempo útil pelo requerente.

Artigo 21º

Financiamento de ações para aumentar o grau de prontidão operacional

1- O FNE financia a fundos perdidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos, as ações, atividades e os meios que contribuam para aumentar o grau de prontidão das autoridades nacionais na iminência de catástrofes.

2- O financiamento das ações, atividades e dos meios descritos no número anterior é urgente e imediato, carecendo apenas da declaração de situação de contingência, efetuada nos termos previstos nas bases gerais da proteção civil.

3- A disponibilização dos recursos para o financiamento das ações, atividades e dos meios descritos no n.º 1 não carece de verificação prévia da dotação orçamental disponível, podendo as despesas ser regularizadas após a sua execução de acordo com os procedimentos da contabilidade orçamental em vigor.

Artigo 22º

Financiamento de ações de resposta rápida

1- O FNE financia a fundos perdidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos, as ações de resposta rápida nas zonas afetadas por catástrofes.

2- O financiamento de ações de resposta rápida é urgente e imediato, carecendo apenas da declaração de situação de calamidade, efetuada nos termos previstos nas bases gerais da proteção civil e do diploma que regula a declaração de calamidade pública.

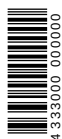
3- A disponibilização dos recursos para o financiamento das ações de resposta rápida não carece de verificação prévia da dotação orçamental disponível, podendo as despesas ser regularizadas após a sua execução de acordo com os procedimentos da contabilidade orçamental em vigor.

Artigo 23º

Custos e despesas admissíveis

São custos e despesas admissíveis, para financiamento no âmbito do FNE:

- a) Custos e despesas relacionadas com a disponibilização de:
 - i. Alimentos;
 - ii. Água potável;
 - iii. Medicamentos, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
 - iv. Roupas e agasalhos;
 - v. Material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
 - vi. Material necessário à instalação e operacionalização de abrigos emergência;
 - vii. Combustível, óleos, lubrificantes e peças auto;
 - viii. Equipamentos de resgate;
 - ix. Material de limpeza, desinfecção e saneamento básico de emergência;
 - x. Apoio logístico às equipas implicadas nas operações;
 - xi. Material de sepultamento.



b) Pagamento de serviços relacionados com:

- i. Desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
 - ii. Reposição de emergência dos serviços básicos essenciais;
 - iii. Transportes
 - iv. Outros serviços de terceiros;
- c) Reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.
- d) Encargos com a execução de projetos que contribuam diretamente para a geração de rendimentos da população afetada por forma a atenuar o impacto da perda de rendimentos provocada por catástrofes.

Artigo 24º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam vinculados a observar o estabelecido nos presentes Estatutos e demais regulamentos quanto à elegibilidade das suas operações e bem assim no que respeita à observância de critérios de transparência financeira e demais obrigações que vierem a ser fixadas nos contratos de auxílio financeiro, em conformidade com o Manual de Procedimentos.

CAPÍTULO III

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 25º

Regime financeiro

- 1- Ao FNE aplica-se ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública.
- 2- O FNE tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas atribuições.
- 3- É aplicável ao FNE as normas de gestão económico-financeira e patrimonial previstas no regime jurídico geral dos fundos autónomos.

Artigo 26º

Receitas e ativos financeiros

- 1- Constituem receitas do FNE quaisquer receitas provenientes da sua atividade que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer, nomeadamente:
 - a) 0,5% das receitas tributárias não consignadas, registadas no penúltimo ano anterior a aquele a que o orçamento se refere;
 - b) Rendimentos provenientes de operações financeiras;
 - c) As indemnizações resultantes dos instrumentos de transferência de riscos que sejam contratados pelo FNE; e
 - d) As participações, dotações, transferências, subsídios ou doações provenientes do Orçamento do Estado, ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais.
- 2- Para efeito da alínea a) do número anterior, entende-se por receitas tributárias não consignadas o somatório das receitas provenientes dos impostos sobre o rendimento, imposto sobre o valor acrescentado, imposto sobre consumos especiais, direitos de importação e imposto de selo.
- 3- As disponibilidades de tesouraria do FNE estão sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria do Estado.

Artigo 27º

Despesas

1- Constituem despesas do FNE:

- a) As inerentes à realização das atribuições previstas nos presentes Estatutos;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço;
- c) Quaisquer outras despesas e encargos decorrentes da administração do FNE, ou que por diploma legal lhe venham a ser atribuídas.

2- O custo anual de funcionamento do FNE deve ser comedido e reduzido ao estritamente necessário, não sendo em caso algum, admissível ultrapassar 3% do total das suas receitas próprias.

Artigo 28º

Património

Constitui património do FNE, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados nos termos destes Estatutos e de diplomas legais ou outros instrumentos jurídicos, para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 29º

Fundo de Maneio

1- O FNE dispõe de um fundo de maneio para realizar despesas de pequeno montante, visando a rápida satisfação das necessidades decorrentes do funcionamento do mesmo.

2- Os procedimentos para constituição, reconstituição, gestão, regularização e prestação de contas do fundo de maneio regem-se segundo o disposto no regulamento do Fundo de Maneio e demais legislações, diretivas e regulamentos relevantes.

Artigo 30º

Instrumentos de gestão

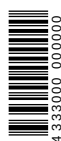
1- A atividade do FNE respeita o Programa do Governo e o Plano Nacional de Desenvolvimento, sendo enquadrada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos e programas anuais e plurianuais dos quais constam, de forma discriminada, as atividades a realizar, os recursos financeiros e os respetivos cronogramas;
- b) Orçamento privativo anual;
- c) Programa financeiro de desembolso.

2- O orçamento anual e o respetivo plano de atividade do FNE são aprovados pelo Conselho Diretivo, seguido de homologação pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3- As alterações ao orçamento anual são efetuadas através de orçamentos suplementares, observando as formalidades referidas no número anterior.

4- No âmbito da execução financeira do FNE são necessárias três assinaturas, sendo obrigatórias a do gestor Executivo e a do gestor financeiro.



Artigo 31º

Controlo financeiro e prestação de contas

1- Ao FNE são aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilístico dos órgãos ou organismos de direito público dotados de autonomia administrativa e financeira.

2- A atividade financeira do FNE está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser sujeita à auditoria externa, por iniciativa do membro do Governo responsável pela direção superior.

3- O FNE está também sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

4- A atividade corrente do FNE é orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório semestral e anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência; e
- c) Balancete mensal e trimestral.

5- Os documentos de carácter anual de prestação de contas referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são apresentados pelo Gestor Executivo para aprovação do Conselho Diretivo, e submetidos ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para homologação, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 32º

Gestão e transferência de riscos

1- Quando apropriado o FNE pode adquirir instrumentos financeiros de transferência de riscos para gerir o grau de exposição do fundo a catástrofes.

2- O processo para a efetivação do número anterior, deve ser definido no quadro do manual de procedimentos do FNE.

Artigo 33º

Saldos anuais

Os saldos da conta do Fundo que se verificarem no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 34º

Estatuto de pessoal

1- O FNE não dispõe de quadro de pessoal.

2- Sendo necessário dotar o FNE de pessoal técnico, o provimento deve ser efetuado com recurso ao regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

CAPÍTULO V

DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 35º

Poderes de direção superior

1- O FNE fica sujeito à direção superior do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2- Compete à entidade de direção superior:

- a) Orientar superiormente a atividade do FNE, indicando as metas, objetivos, estratégias e

critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorialmente e globalmente na Administração Pública;

- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos internos do FNE;
- c) Autorizar a aceitação de doações, heranças ou legados;
- d) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do FNE que violem a lei;
- e) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao FNE;
- f) Solicitar as informações que entender necessárias ao acompanhamento das atividades do FNE;
- g) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
- h) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 36º

Vinculação

O FNE obriga-se:

- a) Pela assinatura do Gestor Executivo e um dos vogais;
- b) Pela assinatura de um dos membros do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, em ata do Conselho Diretivo, delegação de poderes do Gestor executivo;
- c) Pela assinatura de um representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

Artigo 37º

Página Eletrónica

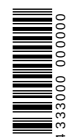
O FNE deve disponibilizar uma página na internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas e ainda a legislação sobre o sistema nacional da proteção civil, estratégia nacional de gestão de riscos de catástrofes, planos, as Resoluções do Conselho de Ministros que declaram a situação de calamidades e demais legislações relevantes à finalidade do FNE.

Artigo 38º

Logótipo

O FNE utiliza, para identificação de documentos e de tudo mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Augusto Costa Rocha.*



Decreto-lei nº 33/2022

de 27 de julho

No âmbito da agenda “Cabo Verde Ambição 2030”, Cabo Verde assume, entre outros, o compromisso de proporcionar um ambiente securitário que promova o pleno desenvolvimento e prosperidade dos cidadãos, num contexto de paz, segurança, exercício consciente e participativo de cidadania e respeito pelos direitos fundamentais do ser humano, o desenvolvimento de ações estratégicas que façam face aos fatores de ameaças e riscos à segurança nacional, o estabelecimento de mecanismos mais efetivos e articulados de prevenção, preparação e resposta a emergências e mitigação de catástrofes naturais, que aumentem a resiliência nacional e a segurança das populações.

Enquanto Pequeno Estado Insular em Desenvolvimento (PEID/SIDS), e em função das suas condições geofísicas, localização geográfica e seu modelo de desenvolvimento económico e ocupação territorial, Cabo Verde está exposto a vários riscos. O país enfrenta riscos naturais como as secas, os ciclones tropicais que trazem inundações repentinas e deslizamentos de terras, as erupções vulcânicas e os terremotos. De igual modo, tem enfrentado epidemias e surtos, como a COVID-19.

A proteção social tem um papel central na gestão de crises causadas por choques e/ou desastres, tal como ficou demonstrado no combate à pandemia da COVID-19, em que a intervenção dos serviços de proteção social foi fundamental para acudir em tempo útil, a população mais vulnerável, implementando-se o Rendimento Social de Inclusão Emergencial, através da Resolução n.º 58/2020, de 30 de março.

A Estratégia Nacional de Redução de Riscos de Desastres (ENRRD), aprovada pela Resolução n.º 114/2018, de 20 de outubro, inclui as transferências de renda como um dos mecanismos de proteção social a serem usados nas diferentes fases do ciclo de gestão de desastres.

O Quadro de Recuperação Pós-Desastre (QRP), aprovado pela Resolução n.º 115/2018, de 20 de outubro, sublinha que um dos princípios orientadores para os programas é a recuperação inclusiva no sentido que as comunidades mais pobres e vulneráveis são as mais suscetíveis a riscos e choques futuros e, por este motivo, os programas de recuperação pós-desastres serão utilizados para fortalecer a resiliência, através de mecanismos de transferências de rendas existentes e valorização na fase de recuperação pós-desastre, apoio direto aos meios de subsistência, entre outras medidas de proteção social, criação de oportunidades de geração de renda, acesso reforçado ao financiamento (microcrédito, economia social, entre outros) e novas oportunidades de capacitação.

No quadro da resposta a situações de crises causadas por choques e/ou desastres naturais, o accionamento da prestação social de emergência pressupõe uma declaração de situação de alerta, contingência ou calamidade, incluindo o estado de sítio ou de emergência, nos termos da legislação aplicável.

De igual modo, deverão ser utilizados os sistemas de informação e de pagamento existentes ao nível da rede de segurança, para assegurar uma rápida resposta.

Nesta conformidade, é instituído o rendimento social de inclusão emergencial como prestação de carácter temporário, incluída no sistema de proteção social ao nível da rede de segurança, visando assegurar aos agregados familiares em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas, a nível de alimentação, do acesso à saúde e de cuidados, em contextos de emergência socioassistencial.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto e âmbito

O presente diploma institui o rendimento social de inclusão emergencial.

Artigo 2º

Âmbito

O rendimento social de inclusão emergencial consiste numa prestação incluída no sistema de proteção social ao nível da rede de segurança, visando assegurar aos agregados familiares em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas em contextos de emergência socioassistencial.

Artigo 3º

Emergência socioassistencial

1- Para efeitos do presente diploma, consideram-se situações de emergência socioassistencial as causadas por:

- Desastres naturais tais como secas, ciclones tropicais que trazem inundações repentinas e deslizamentos de terras, erupções vulcânicas e terremotos;
- Epidemias e surtos;
- Choques económicos causados pelos fenómenos mencionados nas alíneas anteriores ou por fatores externos.

2- A situação de emergência socioassistencial pode verificar-se em relação a todo ou parte do território nacional.

3- A prestação social de emergência pressupõe uma declaração de situação de alerta, contingência ou calamidade, incluindo o estado de sítio ou de emergência, em conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

NATUREZA E CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

Artigo 4º

Prestação

O rendimento social de inclusão emergencial é uma prestação pecuniária de natureza temporária, atribuída aos agregados familiares em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social num contexto de emergência socioassistencial.

Artigo 5º

Complementaridade

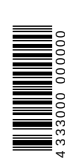
O rendimento social de inclusão emergencial é acumulável com outras prestações sociais, de natureza pecuniária ou não, atribuídas ao nível da rede de segurança ou por outros regimes de segurança social.

Artigo 6º

Requisitos e condições gerais de atribuição

1- Para efeitos de reconhecimento do direito ao rendimento social de inclusão emergencial, o agregado familiar deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

- Estar inscrito no Cadastro Social Único e, preferencialmente, classificado nos grupos I e II, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro;
- Residir na área afetada pelo fenómeno causador da situação de emergência socioassistencial, salvo quando esta seja de âmbito nacional;
- Fornecer todos os meios probatórios que sejam solicitados no âmbito da instrução do processo.



2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o grupo referencial beneficiário pode ser alargado por Resolução do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

DURAÇÃO DA PRESTAÇÃO

Artigo 7º

Duração da prestação

1- O rendimento social de inclusão emergencial é atribuído pelo período mínimo de três meses, não podendo ultrapassar os doze meses após a ocorrência da situação de emergência socioassistencial.

2- O período temporal específico e âmbito territorial são definidos por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 8º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações determina a cessação da prestação, sem prejuízo da restituição das prestações indevidamente pagas e da responsabilidade penal a que haja lugar.

CAPÍTULO IV

ENTIDADE GESTORA E COMPETÊNCIAS

Artigo 9º

Competência para atribuição da prestação

A competência para a atribuição da prestação cabe à entidade gestora das prestações ao nível da rede de segurança.

Artigo 10º

Competência da entidade gestora

São competências da entidade gestora:

- Reconhecer o direito, atribuir e proceder ao pagamento da prestação; e
- Cancelar o pagamento do rendimento social emergencial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 11º

Valor e atualização do rendimento social de inclusão emergencial

O valor do rendimento social de inclusão emergencial é fixado e atualizado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 12º

Restituição das prestações

A prestação do rendimento social de inclusão emergencial que tenha sido paga indevidamente deve ser restituída nos termos estabelecidos na lei geral, independentemente da responsabilidade contraordenacional ou criminal a que houver lugar.

Artigo 13º

Financiamento

O financiamento global do rendimento social de inclusão emergencial é suportado, designadamente, através de:

- Dotação orçamental do departamento governamental responsável pela área da Proteção Social ao nível da rede de segurança; e
- Os recursos provenientes de outras fontes.

Artigo 14º

Outras prestações

Podem ser criadas, por diploma próprio, outras medidas de proteção social com o objetivo de melhorar a resposta às situações de emergência socioassistencial.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em 22 de julho de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei nº 34/2022

de 27 de julho

O Programa do VIII Governo Constitucional prevê que a reforma da estrutura organizacional do mercado energético implique a reconfiguração da estrutura de organização do setor elétrico, a ser concretizada através da autonomização das atividades de transporte, produção e distribuição de energia e da criação de uma nova entidade, o Operador Nacional do Sistema, responsável pelo transporte e operação do sistema elétrico e da compra centralizada de energia e serviços de estabilização do sistema. Esta nova entidade, coração do sistema elétrico, deve garantir uma operação transparente do despacho dos produtores, bem como do sistema de controle e de gestão dos fluxos financeiros no contexto da cadeia de valor.

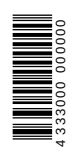
Para a concretização desta reforma, e de acordo com a agenda de privatizações, concessões e parcerias público-privadas, aprovada pela Resolução nº 87/2017, de 3 de agosto, pelo Decreto-lei nº 52/2021, de 21 de julho, foi aprovado o processo de privatização da Empresa de Eletricidade e Água, S.A., ELECTRA S.A., na modalidade de cisão, e consequente alienação das ações representativas do capital social de duas empresas, de produção e de distribuição de eletricidade.

A importância estratégica da ELECTRA S.A. para a economia nacional e a sua situação económica e financeira, agravada pela pandemia COVID-19, torna premente a necessidade de encontrar soluções que permitam uma maior eficiência operacional e de gestão para a viabilização do setor a curto e médio prazo.

No quadro descrito, reconhece o Governo a conveniência e oportunidade de destacar da ELECTRA S.A., as unidades de negócio relativas às atividades de produção de energia elétrica por via térmica e de distribuição de eletricidade, esta última atualmente concessionada à ELECTRA, S.A., que, por sua vez, subconcessionou a atividade de distribuição à Electra Sul e à Electra Norte, conforme previsto no Decreto-lei nº 52/2021, de 21 de julho. Essas unidades devem, assim, ser atribuídas às duas sociedades a privatizar, cujo capital, por sua vez, deve ser alienado a um parceiro estratégico, a trabalhadores, emigrantes e pequenos acionistas.

No contexto da privatização por cisão da ELECTRA, S.A., tal como aprovada pelo Decreto-lei nº 52/2021, de 21 de julho, a cisão implica a autonomização das atividades de distribuição e transporte de energia, com o consequente destaque da ELECTRA S.A. da unidade de negócio correspondente à atividade de transporte e operação do sistema elétrico e da compra centralizada de energia e serviços de estabilização do sistema.

Considerando que o capital social da Águas e Energia da Boavista, S.A. (AEB) é, no presente, integralmente detido, direta e indiretamente, pelo Estado de Cabo Verde, e tendo em consideração que esta empresa foi também



contemplada na agenda de privatizações, concessões e parcerias público-privadas acima referida, para conseguir ganhos de sinergias na concretização da autonomização das atividades de produção e distribuição de energia, das quais a AEB é igualmente subconcessionária para a área em que opera, os ativos relativos à produção e distribuição de energia da AEB poderão integrar também o capital das duas empresas a privatizar.

Conforme estabelecido no artigo 25º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de julho, alterada e republicada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro, que define o quadro geral de privatização de empresas públicas e de participações públicas, pode o Governo por Decreto-lei, destacar a parte do património de uma empresa pública, com vista à privatização ou alienação simples da parte destacada.

Neste contexto, justifica-se a prévia operação de cisão da ELECTRA S.A., com que o Governo decidiu dar início ao processo de privatização, que decorre do presente diploma.

Para o efeito, viabiliza-se a extinção das filiais Electra Sul e Electra Norte, cuja constituição foi autorizada pela Resolução nº 19/2010, de 16 de abril, alterada pela Resolução nº 26/2011, de 8 de agosto, pela ELECTRA S.A.

A extinção destas entidades determina, em primeiro lugar, a extinção dos contratos de subconcessão do estabelecimento de exploração de transporte e distribuição de energia elétrica e água e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização nas ilhas de Barlavento e nas ilhas de Sotavento, e a reversão dos ativos associados àquelas atividades para a ELECTRA S.A. Em segundo lugar, a extinção determina a extinção dos contratos de cedência do estabelecimento de exploração de produção de energia elétrica e água dessalinizada nas ilhas de Barlavento e de Sotavento.

A ELECTRA S.A. mantém-se a concessionária geral dos serviços públicos de produção, transporte e distribuição de eletricidade e conserva a atividade de produção e distribuição de água e de recolha para tratamento e reutilização de águas residuais.

O presente diploma visa, assim, estabelecer o quadro legal para a extinção da Electra Sul e da Electra Norte, a reversão das atividades subconcessionadas e cedidas e a constituição de novas sociedades por destaques de partes do património da ELECTRA S.A.

De notar ainda que o presente diploma não configura o processo em si de cisão da ELECTRA, S.A., mas sim, os termos e procedimentos que antecedem e conduzem à cisão, a qual será efetivada nos termos da lei comercial, com as devidas auscultações prévias previstas na lei.

Por fim, é de frisar que se aprovam, como anexos, as minutas dos novos estatutos da ELECTRA, S.A. e das novas sociedades a constituir, que serão finalizadas no processo de efetivação da cisão, processo no qual serão definidos os capitais sociais, entre outros elementos resultantes dos destaques de partes do património da ELECTRA, S.A.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma autoriza a Empresa de Eletricidade e Água – ELECTRA S.A., abreviadamente designada por Electra S.A., a proceder à extinção da Electra Sul e da Electra Norte.

2- Ao abrigo do disposto no número anterior, são extintos:

- Os contratos de subconcessão do estabelecimento de exploração de transporte e distribuição de energia elétrica e de água e de recolha e tratamento de águas residuais para reutilização nas ilhas de Barlavento e nas ilhas de Sotavento e a reversão para a Electra S.A. dos ativos e da atividade de transporte e distribuição no seu todo;
- Os contratos de cedência do estabelecimento de exploração de produção de energia elétrica e água dessalinizada nas ilhas de Barlavento e de Sotavento.

3- A extinção dos contratos previstos no número anterior determina a reversão dos ativos e das atividades de transporte e de distribuição, bem como exploração de produção de energia elétrica e água dessalinizada, no seu todo, para a Electra S.A.

4- O presente diploma estabelece ainda o processo de cisão simples da Electra S.A., com dispensa de elaboração e registo do projeto de cisão.

5- A cisão é realizada ao abrigo do artigo 25º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de julho, alterada pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro, que define o quadro geral de privatização de empresas públicas e de participações públicas.

6- O presente diploma autoriza ainda a Electra S.A. a alterar o Contrato de Subconcessão celebrado com a Águas e Energia da Boavista, S.A. (AEB), aprovado pelo Decreto-lei nº 26/2008, de 1 de setembro, alterado pelo Decreto-lei nº 28/2010, de 23 de agosto, de forma a reduzir o objeto da subconcessão ao transporte e distribuição de água, alteração essa que deve ser realizada de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º

Autorização de criação de sociedades

1- O presente diploma autoriza a criação das seguintes novas sociedades anónimas, por meio de cisão simples da Electra S.A., por destaque de parte do seu património:

- Empresa de Produção de Eletricidade de Cabo Verde - EPEC S.A.;
- Empresa de Distribuição de Eletricidade de Cabo Verde - EDEC S.A.; e
- Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde - ONSEC S.A.

2 - Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- “Filiais”, a Electra Sul, Sociedade Unipessoal, S.A., e Electra Norte, Sociedade Unipessoal, S.A.;
- “Novas Sociedades”, a Empresa de Produção de Eletricidade de Cabo Verde (EPEC), S.A., Empresa de Distribuição de Eletricidade de Cabo Verde (EDEC), S.A. e o Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde (ONSEC), S.A.

Artigo 3º

Constituição das Novas Sociedades

1- O capital social das Novas Sociedades é realizado por destaque do património da Electra S.A., mediante entradas em espécie, dos bens, direitos e obrigações relacionados com as atividades de produção de energia elétrica por via térmica, transporte e distribuição de energia elétrica e pelos valores patrimoniais resultantes da avaliação efetuada aos ativos da Electra S.A. em todas as ilhas.

2- São atribuídas aos acionistas da Electra S.A. as ações representativas da totalidade do capital social das Novas Sociedades, de acordo com as participações respetivas detidas no capital social da Electra S.A.

3- As relações de troca, aplicadas à modalidade de cisão simples, são estabelecidas com base na relação entre as ações representativas do capital social da Electra S.A. e as ações representativas do capital social das Novas Sociedades, sendo o arredondamento efetuado por defeito.

4- Cada uma das Novas Sociedades tem o capital correspondente ao valor do ativo, e do passivo determinado e atribuído, por via de deliberação em Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração que, para cada uma, é destacada, a esse título.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho de Administração da Electra S.A. deve iniciar o processo de validação da avaliação do respetivo património, o qual deve estar concluído no prazo de noventa dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, salvo prorrogação que os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial e da Indústria, Comércio e Energia considerem justificada.

6- Concluído o processo de validação da avaliação do património referido no número anterior, o Conselho de Administração submete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial e da Indústria, Comércio e Energia, o plano final da cisão a realizar, com menção e justificação dos seguintes pontos para cada uma das sociedades cuja constituição seja prevista:

- a) Determinação do património a destacar para cada uma das Novas Sociedades, incluindo os respetivos valores contabilísticos, bem como a identificação dos bens que ficam sob administração da Electra S.A.;
- b) Balanços que reflitam a situação económico-financeira da Electra S.A. antes e após as cisões, e balanços previsionais de cada uma das Novas Sociedades;
- c) Estatutos das Novas Sociedades, com a menção do capital social destacado e das ações representativas atribuídas aos acionistas da Electra S.A.;
- d) Alterações a introduzir nos Estatutos da Electra S.A.;
- e) Prazo para efetuar a cisão;
- f) Listas finais dos trabalhadores da Electra S.A. que são transferidos para as Novas Sociedades e lista daqueles que permanecem na Electra S.A. e contratos de trabalho a transmitir.

7- Os Estatutos das Novas Sociedades e a alteração aos Estatutos da Electra S.A. referidos nas alíneas c) e d) do número anterior devem respeitar e conformar-se com as minutas que constam dos anexos I, II, III e IV ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

8- Compete ao Conselho de Administração adotar as medidas que se imponham para a entrada em funcionamento das Novas Sociedades, devendo as instituições com atribuição na matéria, incluindo a Agência Reguladora sectorial, diligenciar no sentido de desenvolver toda a regulamentação necessária para a execução do presente diploma até o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 14.º.

9- As listas, balanços, minutas e propostas referidas no n.º 6 são aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial e da Indústria, Comércio e Energia, e submetidas à aprovação da Assembleia Geral da Electra S.A.

Artigo 4º

Medidas de proteção dos credores

1- A Electra S.A. mantém-se responsável pelas dívidas que continuem no seu passivo, salvo as dívidas que, por força da cisão, sejam atribuídas às Novas Sociedades.

2 - O Estado responde solidariamente com a Electra S.A. pelas dívidas previstas no número anterior que fiquem no passivo desta.

3 - O disposto no número anterior inclui a responsabilidade de capital ou de juros decorrentes das dívidas de longo prazo, nomeadamente dos empréstimos obrigacionistas, avalizadas pelo Estado, que fica a cargo da Electra S.A., que pode promover opções de conversão voluntária em ações ou recompra antecipada, financiadas com recursos provenientes de entradas de entidades privadas nas Novas Sociedades.

Artigo 5º

Concretização da cisão

1- A cisão concretiza-se com a deliberação da Assembleia Geral da Electra S.A., que a aprova, sendo todos os atos necessários à sua execução, designadamente a constituição das Novas Sociedades, e a inerente alteração dos estatutos da Electra S.A., documentados apenas pela ata da deliberação da Assembleia Geral e respetivos anexos, que constituem título suficiente para os necessários registos, sem outros formalismos.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Geral da Electra S.A. deve reunir no prazo de trinta dias a contar da data da aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial e da Indústria, Comércio e Energia do estabelecido no n.º 9 do artigo 3º.

CAPÍTULO II

EMPRESA DE PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE DE CABO VERDE

Artigo 6º

Empresa de Produção de Eletricidade de Cabo Verde

1- Por destaque de parte do património da Electra S.A., e autonomização de atividade comercial de produção de energia elétrica por via térmica, é constituída a sociedade com a firma Empresa de Produção de Eletricidade de Cabo Verde (EPEC), S.A., com sede na Cidade da Praia, e que tem por objeto a produção de energia elétrica por via térmica em todo o território nacional.

2- Todos os direitos relativos à produção de energia elétrica por via térmica atribuídos à Electra S.A. por força do artigo 111º do Decreto-lei nº 54/99, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei nº 14/2006, de 20 de fevereiro, e Decreto-lei nº 4/2013, de 29 de janeiro, consideram-se transmitidos, por força do presente diploma, para a EPEC, S.A., assim que esta seja constituída.

3- A EPEC, S.A. deve atuar junto das entidades competentes de forma a obter todos os registos e emissões de licenças, incluindo as licenças operacionais, legalmente exigidos para a atividade de produção de energia elétrica por via térmica.

CAPÍTULO III

EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE CABO VERDE

Artigo 7º

Empresa de Distribuição de Eletricidade de Cabo Verde

1- Por destaque de parte do património da Electra S.A., e autonomização de atividade comercial, é constituída a sociedade com a firma Empresa de Distribuição de Eletricidade de Cabo Verde (EDEC), S.A., com sede na Cidade da Praia, e que tem por objeto a distribuição de eletricidade em todo o território nacional.

2- Com a cisão, procede-se à atribuição de uma nova subconcessão para o exercício da atividade de distribuição de eletricidade à EDEC, S.A.



4 333000 000000

3- A atribuição da subconcessão referida no número anterior por parte da Electra S.A., enquanto concessionária, é sujeita a prévia autorização do Concedente e cumprimento de todos os atos e diligências legalmente previstos para o efeito e após consulta prévia da agência de regulação do setor.

4- Para a execução da operação referida nos números anteriores, é dispensado o registo dos ativos que reverterem da Electra Norte e da Electra Sul para a Electra S.A., autorizando-se, desde já, que se proceda ao registo dos referidos ativos na EDEC, S.A.

CAPÍTULO IV

OPERADOR NACIONAL DE SISTEMA ELÉTRICO DE CABO VERDE

Artigo 8º

Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde

1- Por destaque de parte do património da Electra S.A., e autonomização de atividade comercial é constituída a sociedade com a firma Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde (ONSEC), S.A., com sede na Cidade da Praia, e que tem por objeto o transporte e operação do sistema elétrico e a compra centralizada de eletricidade e serviços de estabilização do sistema.

2- Com a cisão, procede-se à atribuição de uma nova subconcessão para o exercício da atividade de transporte de eletricidade ao ONSC, S.A.

3- A atribuição da subconcessão referida no número anterior encontra-se sujeita a prévia autorização do Concedente e cumprimento de todos os atos e diligências legalmente previstos para o efeito e deve ser aprovada pelos órgãos competentes da Electra S.A., enquanto concessionária, após consulta prévia da Agência de Regulação Sectorial.

4- Para a execução da operação referida nos números anteriores, é dispensado o registo dos ativos que reverterem da Electra Norte e da Electra Sul para a Electra S.A., autorizando-se desde já que se proceda ao registo dos referidos ativos na ONSC, S.A.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º

Extinção das filiais

A extinção da Electra Sul S.A e da Electra Norte S.A precede a concretização da cisão, devendo ser observadas as regras gerais previstas no Código das Sociedades Comerciais e são documentadas, sem outros formalismos, pelas atas das deliberações da Assembleia Geral e respetivos anexos, bem como pelo presente diploma, que constituem título suficiente para os necessários registos.

Artigo 10º

Electra S.A.

1- A Electra, S.A. mantém a sua personalidade jurídica e a titularidade dos ativos que não sejam alocados e a posição contratual relativa aos trabalhadores que não sejam transferidos para as Novas Sociedades.

2- A Electra S.A. mantém, igualmente, a atividade de produção e distribuição de água, bem como a titularidade dos respetivos contratos de concessão e subconcessão por si celebrados cuja extinção não decorre por força do presente diploma.

3- A Electra S.A. mantém a posição contratual relativa aos contratos de concessão celebrados para o transporte e distribuição de eletricidade, os quais devem ser revistos para efeitos de atribuição das novas subconcessões às Novas Sociedades de transporte e distribuição de eletricidade.

Artigo 11º

Transmissão de posições jurídicas

1- As relações ou posições jurídicas tituladas pela Electra S.A. são transmitidas, sem alteração das garantias, para cada uma das Novas Sociedades resultantes da cisão, tendo em conta os seus objetos sociais, não conferindo essa transmissão o direito de alterar a respetiva relação jurídica.

2- Até ao termo dos correspondentes contratos, relativamente àqueles que venham a ser transmitidos para as Novas Sociedades, o Estado mantém, perante as instituições financeiras ou outras que celebraram contratos com a Electra S.A., as mesmas relações de suporte, não podendo o presente diploma ser considerado como alteração de circunstâncias para efeitos de tais contratos.

3- Sem prejuízo dos direitos assegurados aos trabalhadores pelo Código Laboral, compete ao Conselho de Administração da Electra S.A. determinar quais os trabalhadores que passam a prestar serviço nas Novas Sociedades.

4- Os direitos e regalias dos trabalhadores, decorrentes da lei, de instrumentos de regulamentação coletiva ou contratos individuais de trabalho, não são prejudicados pela transferência para as Novas Sociedades, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na Electra S.A. e ou nas suas filiais, quer antes, quer depois da sua cisão.

5- Os bens e direitos sujeitos a registo que se encontrem na titularidade da Electra S.A. que, à data da cisão, ainda não tenham sido registados a seu favor, sê-lo-ão a favor das Novas Sociedades ou da Electra S.A., nos termos das listas dos ativos a transferir, considerando-se, em caso de dúvida, título bastante para a respetiva transferência a confirmação da Electra S.A., e/ou, da Direção-Geral do Património do Estado, de que aqueles bens se incluem no património da Electra S.A.

Artigo 12º

Alterações legislativas

1- São revogadas todas as disposições legais que sejam contrárias ao previsto no presente diploma.

2- A legislação e regulamentação vigentes que contrariem ou divirjam do disposto no presente diploma devem ser revistas em conformidade com as disposições previstas no presente diploma.

Artigo 13º

Produção de efeitos

1- A produção de efeitos do processo de cisão da Electra, S.A. reporta-se ao dia 1 de janeiro de 2023, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- A produção de efeitos do processo de cisão da Electra S.A. referida no número anterior, e os respetivos destaques do seu património previstos no presente diploma, ficam sujeitos à aprovação da atribuição das subconcessões para a atividade de distribuição e para a atividade de transporte de eletricidade à EDEC, S.A. e ao ONSC, S.A., respetivamente, bem como à aprovação, prevista no artigo 3º, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Fomento Empresarial e da Indústria, Comércio e Energia.

Artigo 14º

Entrada em vigor

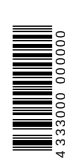
O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*, *Olavo Avelino Garcia Correia* e *Alexandre Dias Monteiro*.

Promulgado em 26 de julho de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES



ANEXO I

(A que se refere o n.º 7 do artigo 3º)

ESTATUTOS DA EMPRESA DE PRODUÇÃO ELETRICIDADE DE CABO VERDE (EPEC), S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1º

Denominação

A Sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação de Empresa de Produção de Eletricidade de Cabo Verde (EPEC), S.A., doravante designada por Sociedade.

Artigo 2º

Duração e sede

1- A Sociedade dura por tempo indeterminado e tem a sua sede na [morada completa com código postal], freguesia de [●], concelho de [●], ilha de [inserir].

2- A Sociedade pode, mediante deliberação prévia do Conselho de Administração e em conformidade com as disposições legais aplicáveis:

- Transferir a sede da Sociedade para qualquer outro local em Cabo Verde;
- Criar e encerrar sucursais, subsidiárias, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação da Sociedade.

Artigo 3º

Objeto social

1- A Sociedade tem por objeto a produção de energia elétrica por via térmica em todo o território nacional.

2- A Sociedade pode subscrever e adquirir participações em sociedades com objeto idêntico ou diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, bem como integrar agrupamentos complementares de empresas, em Cabo Verde ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES

Artigo 4º

Capital social

1- O capital social, integralmente realizado por entradas em espécie efetuada através da integração de ativos, é de CVE [●] ([●]), sendo representado por [●] ([●]) ações, com o valor nominal de CVE [●] ([●]) cada.

2- A participação dos acionistas na Sociedade é a seguinte:

- Estado de Cabo Verde – [●] ([●]) ações com o valor nominal total de [●] representativo de [●] % do capital;
- Instituto Nacional de Previdência Social – [●];
- Municípios – [●].

Artigo 5º

Forma das ações

1- As ações são nominativas e representadas por títulos de uma ou mais ações.

2- As ações podem revestir forma escritural.

3- Os títulos definitivos e provisórios devem ser assinados por um administrador, podendo a assinatura ser de chancela, por ele autorizada.

Artigo 6º

Emissão de obrigações

A Sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida, nos termos da lei e nas condições a fixar por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Enumeração

Artigo 7º

Órgãos sociais

1- São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e, nos termos da lei, o Auditor Certificado.

2- Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral, para mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

3- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 8º

Constituição, composição, e funcionamento da Assembleia Geral

1- A Assembleia Geral é constituída pelos acionistas com direito de voto.

2- Os acionistas que sejam unicamente titulares de ações sem direito de voto e os obrigacionistas não podem assistir, nem participar, nas assembleias gerais.

3- A cada cem ações corresponde um voto.

4- Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

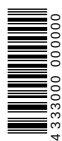
5- Não são considerados para efeitos de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

6- As Assembleias Gerais consideram-se constituídas, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham ações correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, devendo um deles ser o Estado e não se contando para o cômputo deste a eventual existência de ações próprias.

7- Mediante deliberação dos acionistas, a Assembleia Geral pode passar a reunir com recurso a meios telemáticos, incluindo a participação de acionistas *online* e por videoconferência – ou outros meios análogos que venham entretanto a surgir e que se mostrem fiáveis –, contanto que seja garantida pela Sociedade a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

8- Caso a Sociedade seja participada por um único acionista, as decisões que este tome e faça lavrar no livro de atas da Assembleia Geral têm força de deliberação social.

9- Não é permitido votar por correspondência nas assembleias gerais enquanto os acionistas não o deliberarem passar a fazer, por deliberação aprovada por acionistas que representem pelo menos dois terços do capital social.



4 333000 000000

10- Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondentes às ações pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida da Sociedade, relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações dos Estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da Sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

11- Os direitos conferidos ao Estado nos n.ºs 6 e 10 do apenas é aplicável enquanto este for titular da maioria do capital social.

Artigo 9º

Representação de acionistas

Os acionistas podem fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer pessoa por eles designada, mediante a apresentação, até ao início da reunião a que respeita, de documento escrito, com assinatura, sem necessidade de reconhecimento legal, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, embora sendo feita prova da qualidade de acionista.

Artigo 10º

Convocação da Assembleia Geral

1- As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei.

2- Na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir, no caso de a Assembleia Geral não poder funcionar na primeira data marcada.

3- A Assembleia Geral pode ser convocada por carta registada, com aviso de receção, ou em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, devendo mediar entre a expedição das cartas ou mensagens de correio eletrónico e a data da reunião, pelo menos, vinte e um dias.

4- Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a quem o substituir, compete convocar a Assembleia Geral anual para reunir no primeiro trimestre de cada ano a fim de deliberar sobre as matérias da sua competência.

5- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, sempre que tal seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo órgão de fiscalização ou por acionistas que satisfaçam as condições legalmente exigidas para o efeito.

Artigo 11º

Competência da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é competente para deliberar sobre as matérias que lhe são especialmente atribuídas pela lei e que não estejam compreendidas nas atribuições exclusivas de outros órgãos da sociedade.

Artigo 12º

Constituição da Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, acionistas ou não acionistas, com mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 13º

Administração

1- A Sociedade é gerida e administrada por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e máximo de sete membros, incluindo o respetivo presidente.

2- Compete à Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração, fixar o número de administradores e designar de entre os membros eleitos o respetivo Presidente.

3- O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

4- Salvo relativamente aos administradores designados pelo acionista Estado, enquanto se mantiver acionista maioritário da Sociedade, as vagas ou impedimentos que ocorram no Conselho de Administração são preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

5- A Assembleia Geral que eleger a Administração deve fixar o montante da caução a prestar nos trinta dias posteriores à nomeação e delibera acerca da sua remuneração.

Artigo 14º

Competência

1- Compete ao Conselho de Administração gerir as atividades da Sociedade, devendo subordinar-se às deliberações da Assembleia Geral ou às intervenções do Conselho Fiscal nos casos em que a lei ou contrato da sociedade o determinarem.

2- Ao Conselho de Administração compete ainda declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela Administração, a cinco reuniões seguidas ou a sete interpoladas.

3- Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.

Artigo 15º

Delegação de poderes

1- O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores, os poderes de gestão corrente da Sociedade ou optar por criar, para esse efeito, uma Comissão Executiva composta por três a cinco administradores, definindo em ata os limites e condições de tal delegação bem como a sua composição e modo de funcionamento.

2- A delegação não prejudica o poder de o Conselho de Administração deliberar sobre os mesmos assuntos delegados.

3- A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho, quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos atos delegáveis.

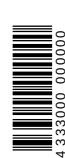
Artigo 16º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1- Além das competências que resultam expressamente previstas na lei, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e presidir as respetivas reuniões;
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

2- Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente é substituído pelo administrador por ele designado para o efeito.



Artigo 17º

Funcionamento do Conselho de Administração

1- O Conselho de Administração deve reunir mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

2- O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

4- Os administradores são convocados por escrito, nomeadamente por carta, correio eletrónico ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível, com a antecedência mínima de cinco dias.

5- As convocatórias são dispensadas se o Conselho de Administração designado deliberar reunir em datas fixas; caso em que tal deve ser lavrado em ata do Conselho de Administração e formalmente comunicado aos seus membros.

6- Qualquer administrador pode-se fazer representar por outro administrador em reunião do Conselho de Administração, mediante comunicação expedida por carta ou correio eletrónico, dirigida ao presidente.

7- Cada instrumento de representação só pode ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido emitido.

8- Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

9- Os membros do Conselho de Administração que não possam estar presentes na reunião, podem, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo Presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida, a qual pode ser remetida por e-mail, ou por procuração passada a outro administrador.

10- O Conselho de Administração pode, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos, contanto que seja garantida a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

Artigo 18º

Vinculação

1- A Sociedade obriga-se:

- Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- Em caso de ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- Pelas assinaturas conjuntas do Presidente da Comissão Executiva e de um membro da mesma comissão, dentro dos limites da delegação efetuada;
- Pela assinatura conjunta de dois membros da Comissão Executiva, em caso de ausência ou impedimento do seu Presidente;
- Pelas assinaturas conjuntas de um membro da Comissão Executiva e de qualquer outro membro do Conselho de Administração, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da Comissão Executiva;
- Por procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas procurações.

2- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3- Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.

Secção IV

Órgão de fiscalização

Artigo 19º

Conselho Fiscal e Auditor Certificado

1- A fiscalização da atividade da Sociedade é exercida por um Conselho Fiscal e por um Auditor Certificado, que não seja membro daquele órgão social, nos termos da lei.

2- O Conselho Fiscal é composto por um mínimo de três membros efetivos, eleitos por deliberação da Assembleia Geral, que elege igualmente o seu Presidente, sendo um dos membros efetivos e um dos suplentes, caso exista, obrigatoriamente, um membro independente com curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria e contabilidade.

3- A deliberação da Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal pode ainda decidir a nomeação de membros(s) suplente(s) em número que não ultrapasse um terço dos membros efetivos.

Artigo 20º

Competência

As atribuições do Conselho Fiscal e do Auditor Certificado são as especificadas na lei.

Artigo 21º

Reuniões do Conselho Fiscal

1- O Conselho Fiscal reúne sempre que o Presidente ou os dois Vogais o convoquem e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

2- Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a presença da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Aplicação de resultados

1- O ano social coincide com o ano civil.

2- Os lucros líquidos, legal e contratualmente distribuíveis, têm a aplicação que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 23º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, sendo liquidada nos termos e condições previstas na lei e, ou, aprovadas em Assembleia Geral.

ANEXO II

(A que se refere o n.º 7 do artigo 3º)

ESTATUTOS DA EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE CABO VERDE (EDEC), S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1º

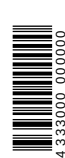
Denominação

A Sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação de Empresa de Distribuição de Eletricidade de Cabo Verde (EDEC), S.A., doravante designada por Sociedade.

Artigo 2º

Duração e sede

1- A Sociedade dura por tempo indeterminado e tem a sua sede na [morada completa com código postal], freguesia de [●], concelho de [●], ilha de [inserir].



2- A Sociedade pode, mediante deliberação prévia do Conselho de Administração e em conformidade com as disposições legais aplicáveis:

- a) Transferir a sede da Sociedade para qualquer outro local em Cabo Verde;
- b) Criar e encerrar sucursais, subsidiárias, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação da Sociedade.

Artigo 3º

Objeto social

1- A Sociedade tem por objeto a distribuição de eletricidade em todo o território nacional.

2- A Sociedade pode subscrever e adquirir participações em sociedades com objeto idêntico ou diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, bem como integrar agrupamentos complementares de empresas, em Cabo Verde ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES

Artigo 4º

Capital Social

1- O capital social, integralmente realizado por entradas em espécie efetuada através da integração de ativos, é de CVE [●] ([●]), sendo representado por [●] ([●]) ações, com o valor nominal de CVE [●] ([●]) cada.

2- A participação dos acionistas na Sociedade é a seguinte:

- a) Estado de Cabo Verde – [●] ([●]) ações com o valor nominal total de [●] representativo de [●] % do capital;
- b) Instituto Nacional de Previdência Social – [●]
- c) Municípios – [●]

Artigo 5º

Forma das ações

1- As ações são nominativas e representadas por títulos de uma ou mais ações.

2- As ações podem revestir forma escritural.

3- Os títulos definitivos e provisórios devem ser assinados por um administrador, podendo a assinatura ser de chancela, por ele autorizada.

Artigo 6º

Emissão de obrigações

A Sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida, nos termos da lei e nas condições a fixar por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Órgãos sociais

Artigo 7º

Órgãos sociais

1- São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e, nos termos da lei, o Auditor Certificado.

2- Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral, para mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

3- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 8º

Constituição, composição, e funcionamento da Assembleia Geral

1- A Assembleia Geral é constituída pelos acionistas com direito de voto.

2- Os acionistas que sejam unicamente titulares de ações sem direito de voto e os obrigacionistas não podem assistir, nem participar, nas assembleias gerais.

3- A cada cem ações corresponde um voto.

4- Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

5- Não são considerados para efeitos de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

6- As Assembleias Gerais consideraram-se constituídas, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham ações correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, devendo um deles ser o Estado e não se contando para o cômputo deste a eventual existência de ações próprias.

7- Mediante deliberação dos acionistas, a Assembleia Geral pode passar a reunir com recurso a meios telemáticos, incluindo a participação de acionistas *online* e por videoconferência – ou outros meios análogos que venham entretanto a surgir e que se mostrem fiáveis –, contanto que seja garantida pela Sociedade a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

8- Caso a Sociedade seja participada por um único acionista, as decisões que este tome e faça lavrar no livro de atas da Assembleia Geral têm força de deliberação social.

9- Não é permitido votar por correspondência nas assembleias gerais enquanto os acionistas não o deliberarem passar a fazer, por deliberação aprovada por acionistas que representem pelo menos dois terços do capital social.

10- Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondentes às ações pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida da Sociedade, relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações dos Estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da Sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

11- Os direitos conferidos ao Estado nos n.ºs 6 e 10 apenas é aplicável enquanto este for titular da maioria do capital social.

Artigo 9º

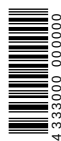
Representação de acionistas

Os acionistas podem fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer pessoa por eles designada, mediante a apresentação, até ao início da reunião a que respeita, de documento escrito, com assinatura, sem necessidade de reconhecimento legal, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, embora sendo feita prova da qualidade de acionista.

Artigo 10º

Convocação da Assembleia Geral

1- As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei.



4 333000 000000

2- Na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir, no caso de a Assembleia Geral não poder funcionar na primeira data marcada.

3- A Assembleia Geral pode ser convocada por carta registada, com aviso de receção, ou em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, devendo mediar entre a expedição das cartas ou mensagens de correio eletrónico e a data da reunião, pelo menos, vinte e um dias.

4- Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a quem o substituir, compete convocar a Assembleia Geral anual para reunir no primeiro trimestre de cada ano a fim de deliberar sobre as matérias da sua competência.

5- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, sempre que tal seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo órgão de fiscalização ou por acionistas que satisfaçam as condições legalmente exigidas para o efeito.

Artigo 11º

Competência da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é competente para deliberar sobre as matérias que lhe são especialmente atribuídas pela lei e que não estejam compreendidas nas atribuições exclusivas de outros órgãos da sociedade.

Artigo 12º

Constituição da Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, acionistas ou não acionistas, com mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 13º

Administração

1- A Sociedade é gerida e administrada por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e máximo de sete membros, incluindo o respetivo presidente.

2- Compete à Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração, fixar o número de administradores e designar de entre os membros eleitos o respetivo Presidente.

3- O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

4- Salvo relativamente aos administradores designados pelo acionista Estado, enquanto se mantiver acionista maioritário da Sociedade, as vagas ou impedimentos que ocorram no Conselho de Administração são preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

5- A Assembleia Geral que eleger a Administração deve fixar o montante da caução a prestar nos trinta dias posteriores à nomeação e delibera acerca da sua remuneração.

Artigo 14º

Competência

1- Compete ao Conselho de Administração gerir as atividades da Sociedade, devendo subordinar-se às deliberações da Assembleia Geral ou às intervenções do Conselho Fiscal nos casos em que a lei ou contrato da sociedade o determinarem.

2- Ao Conselho de Administração compete ainda declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela Administração, a cinco reuniões seguidas ou a sete interpoladas.

3- Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.

Artigo 15º

Delegação de poderes

1- O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores, os poderes de gestão corrente da Sociedade ou optar por criar, para esse efeito, uma Comissão Executiva composta por três a cinco administradores, definindo em ata os limites e condições de tal delegação bem como a sua composição e modo de funcionamento.

2- A delegação não prejudica o poder de o Conselho de Administração deliberar sobre os mesmos assuntos delegados.

3- A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho, quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos atos delegáveis.

Artigo 16º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1- Além das competências que resultam expressamente previstas na lei, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- Representar o Conselho de Administração;
- Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e presidir as respetivas reuniões;
- Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

2- Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente é substituído pelo administrador por ele designado para o efeito.

Artigo 17º

Funcionamento do Conselho de Administração

1- O Conselho de Administração deve reunir mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

2- O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

4- Os administradores são convocados por escrito, nomeadamente por carta, correio eletrónico ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível, com a antecedência mínima de cinco dias.

5- As convocatórias são dispensadas se o Conselho de Administração designado deliberar reunir em datas fixas; caso em que tal deve ser lavrado em ata do Conselho de Administração e formalmente comunicado aos seus membros.

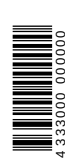
6- Qualquer administrador pode-se fazer representar por outro administrador em reunião do Conselho de Administração, mediante comunicação expedida por carta ou correio eletrónico, dirigida ao presidente.

7- Cada instrumento de representação só pode ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido emitido.

8- Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

9- Os membros do Conselho de Administração que não possam estar presentes na reunião, podem, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo Presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida, a qual pode ser remetida por e-mail, ou por procuração passada a outro administrador.

10- O Conselho de Administração pode, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos, contanto que seja garantida a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.



4 333000 000000

Artigo 18º

Vinculação

1- A Sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) Em caso de ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente da Comissão Executiva e de um membro da mesma comissão, dentro dos limites da delegação efetuada;
- d) Pela assinatura conjunta de dois membros da Comissão Executiva, em caso de ausência ou impedimento do seu Presidente;
- e) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da Comissão Executiva e de qualquer outro membro do Conselho de Administração, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da Comissão Executiva;
- f) Por procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas procurações.

2- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3- Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.

Secção IV

Órgão de fiscalização

Artigo 19º

Conselho Fiscal e Auditor Certificado

1- A fiscalização da atividade da Sociedade é exercida por um Conselho Fiscal e por um Auditor Certificado, que não seja membro daquele órgão social, nos termos da lei.

2- O Conselho Fiscal é composto por um mínimo de três membros efetivos, eleitos por deliberação da Assembleia Geral, que elege igualmente o seu Presidente, sendo um dos membros efetivos e um dos suplentes, caso exista, obrigatoriamente, um membro independente com curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria e contabilidade.

3- A deliberação da Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal pode ainda decidir a nomeação de membros(s) suplente(s) em número que não ultrapasse um terço dos membros efetivos.

Artigo 20º

Competência

As atribuições do Conselho Fiscal e do Auditor Certificado são as especificadas na lei.

Artigo 21º

Reuniões do Conselho Fiscal

1- O Conselho Fiscal reúne sempre que o Presidente ou os dois Vogais o convoquem e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

2- Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a presença da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Aplicação de resultados

1- O ano social coincide com o ano civil.

2- Os lucros líquidos, legal e contratualmente distribuíveis, têm a aplicação que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 23º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, sendo liquidada nos termos e condições previstas na lei e/ou aprovadas em Assembleia Geral.

ANEXO III

(A que se refere o n.º 7 do artigo 3º)

ESTATUTOS DO OPERADOR NACIONAL DE SISTEMA ELÉTRICO DE CABO VERDE (ONSEC), S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1º

Denominação

A Sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação de Operador Nacional de Sistema Elétrico de Cabo Verde (ONSEC), S.A., doravante designada por Sociedade.

Artigo 2º

Duração e sede

1- A Sociedade dura por tempo indeterminado e tem a sua sede na [morada completa com código postal], freguesia de [●], concelho de [●], ilha de [inserir].

2- A Sociedade pode, mediante deliberação prévia do Conselho de Administração e em conformidade com as disposições legais aplicáveis:

- a) Transferir a sede da Sociedade para qualquer outro local em Cabo Verde;
- b) Criar e encerrar sucursais, subsidiárias, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação da Sociedade.

Artigo 3º

Objeto social

1- A Sociedade tem por objeto o transporte e operação do sistema elétrico e a compra centralizada de eletricidade e serviços de estabilização do sistema.

2- A Sociedade pode subscrever e adquirir participações em sociedades com objeto idêntico ou diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, bem como integrar agrupamentos complementares de empresas, em Cabo Verde ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES

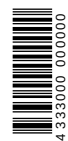
Artigo 4º

Capital social

1- O capital social, integralmente realizado por entradas em espécie efetuada através da integração de ativos, é de CVE [●] ([●]), sendo representado por [●] ([●]) ações, com o valor nominal de CVE [●] ([●]) cada.

2- A participação dos acionistas na Sociedade é a seguinte:

- a) Estado de Cabo Verde – [●] ([●]) ações com o valor nominal total de [●] representativo de [●] % do capital;
- b) Instituto Nacional de Previdência Social – [●]
- c) Municípios – [●]



4 333000 000000

Artigo 5º

Forma das ações

- 1- As ações são nominativas e representadas por títulos de uma ou mais ações.
- 2- As ações podem revestir forma escritural.
- 3- Os títulos definitivos e provisórios devem ser assinados por um administrador, podendo a assinatura ser de chancela, por ele autorizada.

Artigo 6º

Emissão de obrigações

A Sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida, nos termos da lei e nas condições a fixar por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Enumeração

Artigo 7º

Órgãos sociais

1- São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e, nos termos da lei, o Auditor Certificado.

2- Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral, para mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

3- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 8º

Constituição, composição, e funcionamento da Assembleia Geral

1- A Assembleia Geral é constituída pelos acionistas com direito de voto.

2- Os acionistas que sejam unicamente titulares de ações sem direito de voto e os obrigacionistas não podem assistir, nem participar, nas assembleias gerais.

3- A cada cem ações corresponde um voto.

4- Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

5- Não são considerados para efeitos de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

6- As Assembleias Gerais consideraram-se constituídas, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados acionistas que detenham ações correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, devendo um deles ser o Estado e não se contando para o cômputo deste a eventual existência de ações próprias.

7- Mediante deliberação dos acionistas, a Assembleia Geral pode passar a reunir com recurso a meios telemáticos, incluindo a participação de acionistas *online* e por videoconferência – ou outros meios análogos que venham entretanto a surgir e que se mostrem fiáveis –, contanto que seja garantida pela Sociedade a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

8- Caso a Sociedade seja participada por um único acionista, as decisões que este tome e faça lavrar no livro de atas da Assembleia Geral têm força de deliberação social.

9- Não é permitido votar por correspondência nas assembleias gerais enquanto os acionistas não o deliberarem passar a fazer, por deliberação aprovada por acionistas que representem pelo menos dois terços do capital social.

10- Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondentes às ações pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida da Sociedade, relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações dos Estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da Sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

11- Os direitos conferidos ao Estado nos n.ºs 6 e 10 apenas é aplicável enquanto este for titular da maioria do capital social.

Artigo 9º

Representação de acionistas

Os acionistas podem fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer pessoa por eles designada, mediante a apresentação, até ao início da reunião a que respeita, de documento escrito, com assinatura, sem necessidade de reconhecimento legal, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, embora sendo feita prova da qualidade de acionista.

Artigo 10º

Convocação da Assembleia Geral

1- As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei.

2- Na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir, no caso de a Assembleia Geral não poder funcionar na primeira data marcada.

3- A Assembleia Geral pode ser convocada por carta registada, com aviso de receção, ou em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, devendo mediar entre a expedição das cartas ou mensagens de correio eletrónico e a data da reunião, pelo menos, vinte e um dias.

4- Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a quem o substituir, compete convocar a Assembleia Geral anual para reunir no primeiro trimestre de cada ano a fim de deliberar sobre as matérias da sua competência.

5- O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve convocar extraordinariamente a Assembleia Geral, sempre que tal seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo órgão de fiscalização ou por acionistas que satisfaçam as condições legalmente exigidas para o efeito.

Artigo 11º

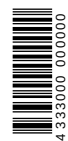
Competência da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é competente para deliberar sobre as matérias que lhe são especialmente atribuídas pela lei e que não estejam compreendidas nas atribuições exclusivas de outros órgãos da sociedade.

Artigo 12º

Constituição da Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, acionistas ou não acionistas, com mandatos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.



Secção III

Conselho de Administração

Artigo 13º

Administração

1- A Sociedade é gerida e administrada por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e máximo de sete membros, incluindo o respetivo presidente.

2- Compete à Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração, fixar o número de administradores e designar de entre os membros eleitos o respetivo Presidente.

3- O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

4- Salvo relativamente aos administradores designados pelo acionista Estado, enquanto se mantiver acionista maioritário da Sociedade, as vagas ou impedimentos que ocorram no Conselho de Administração são preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

5- A Assembleia Geral que eleger a Administração deve fixar o montante da caução a prestar nos trinta dias posteriores à nomeação e delibera acerca da sua remuneração.

Artigo 14º

Competência

1- Compete ao Conselho de Administração gerir as atividades da Sociedade, devendo subordinar-se às deliberações da Assembleia Geral ou às intervenções do Conselho Fiscal nos casos em que a lei ou contrato da sociedade o determinarem.

2- Ao Conselho de Administração compete ainda declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela Administração, a cinco reuniões seguidas ou a sete interpoladas.

3- Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao Conselho de Administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.

Artigo 15º

Delegação de poderes

1- O Conselho de Administração pode delegar num ou mais administradores, os poderes de gestão corrente da Sociedade ou optar por criar, para esse efeito, uma Comissão Executiva composta por três a cinco administradores, definindo em ata os limites e condições de tal delegação bem como a sua composição e modo de funcionamento.

2- A delegação não prejudica o poder de o Conselho de Administração deliberar sobre os mesmos assuntos delegados.

3- A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho, quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos atos delegáveis.

Artigo 16º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1- Além das competências que resultam expressamente previstas na lei, compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e convocar e presidir as respetivas reuniões;
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

2- Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente é substituído pelo administrador por ele designado para o efeito.

Artigo 17º

Funcionamento do Conselho de Administração

1- O Conselho de Administração deve reunir mensalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

2- O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3- As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

4- Os administradores são convocados por escrito, nomeadamente por carta, correio eletrónico ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível, com a antecedência mínima de cinco dias.

5- As convocatórias são dispensadas se o Conselho de Administração designado deliberar reunir em datas fixas; caso em que tal deve ser lavrado em ata do Conselho de Administração e formalmente comunicado aos seus membros.

6- Qualquer administrador pode-se fazer representar por outro administrador em reunião do Conselho de Administração, mediante comunicação expedida por carta ou correio eletrónico, dirigida ao presidente.

7- Cada instrumento de representação só pode ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido emitido.

8- Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

9- Os membros do Conselho de Administração que não possam estar presentes na reunião, podem, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo Presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida, a qual pode ser remetida por e-mail, ou por procuração passada a outro administrador.

10- O Conselho de Administração pode, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos, contanto que seja garantida a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

Artigo 18º

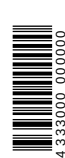
Vinculação

1- A Sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) Em caso de ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente da Comissão Executiva e de um membro da mesma comissão, dentro dos limites da delegação efetuada;
- d) Pela assinatura conjunta de dois membros da Comissão Executiva, em caso de ausência ou impedimento do seu Presidente;
- e) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da Comissão Executiva e de qualquer outro membro do Conselho de Administração, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da Comissão Executiva;
- f) Por procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas procurações.

2- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3- Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.



Secção IV

Órgão de fiscalização

Artigo 19º

Conselho Fiscal e Auditor Certificado

1- A fiscalização da atividade da Sociedade é exercida por um Conselho Fiscal e por um Auditor Certificado, que não seja membro daquele órgão social, nos termos da lei.

2- O Conselho Fiscal é composto por um mínimo de três membros efetivos, eleitos por deliberação da Assembleia Geral, que elege igualmente o seu Presidente, sendo um dos membros efetivos e um dos suplentes, caso exista, obrigatoriamente, um membro independente com curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria e contabilidade.

3- A deliberação da Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal pode ainda decidir a nomeação de membros(s) suplente(s) em número que não ultrapasse um terço dos membros efetivos.

Artigo 20º

Competência

As atribuições do Conselho Fiscal e do Auditor Certificado são as especificadas na lei.

Artigo 21º

Reuniões do Conselho Fiscal

1- O Conselho Fiscal reúne sempre que o Presidente ou os dois Vogais o convoquem e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

2- Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a presença da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Aplicação de resultados

1- O ano social coincide com o ano civil.

2- Os lucros líquidos, legal e contratualmente distribuíveis, têm a aplicação que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 23º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, sendo liquidada nos termos e condições previstas na lei e/ou aprovadas em Assembleia Geral.

ANEXO IV

(A que se refere o n.º 7 do artigo 3º)

ESTATUTOS DA EMPRESA DE ELETRICIDADE E ÁGUAS, ELECTRA, S.A.

CAPÍTULO I

FIRMA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO

Artigo 1º

Denominação social

A sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação social de Empresa de Eletricidade e Água - ELECTRA, S.A., doravante designada por sociedade.

Artigo 2º

Duração

1- A duração da sociedade é por tempo indeterminado e sua sede na cidade de Mindelo.

2- O Conselho de Administração pode criar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede dentro do Município para outro Município.

Artigo 3º

Objeto

1- A sociedade tem por objeto principal a produção e distribuição de eletricidade em todo o território nacional, bem como a produção e distribuição de água, a recolha, o tratamento e a reutilização de águas residuais, designadamente na Praia, São Vicente, Sal e Boavista.

2- A sociedade pode, quando se mostrarem reunidas as condições, exercer a atividade de distribuição de água, e, de recolha, tratamento e reutilização de águas residuais em todo o território nacional.

3- A sociedade pode exercer acessoriamente atividades relacionadas com o seu objeto principal.

4- A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objeto, associações, bem como em empresas, no país e no estrangeiro.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo 4º

Capital social

1- O capital social da Empresa de Eletricidade e Água, ELECTRA, S.A., é de CVE [a preencher de acordo com a avaliação dos bens que ficam na ELECTRA, S.A.].

2- A participação dos acionistas na sociedade é a seguinte:

a) [a preencher];

b) [a preencher].

Artigo 5º

Forma de ações

1- As ações podem revestir forma escritural.

2- As ações são nominativas e representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10.000 ações.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Enumeração

Artigo 6º

Órgãos sociais

1- São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2- A Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

3- Os membros dos órgãos sociais exercem as funções por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

4- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição ou designação de quem deva substituí-los.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 7º

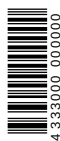
Composição e Competência da Assembleia Geral

1- A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito a voto.

2- Compete especialmente à Assembleia Geral:

a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;



4 333000 000000

- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, salvo no caso dos membros do Conselho de Administração, no qual devem ser observadas as regras legais estabelecidas para os gestores públicos;
- e) Autorizar, com prévio parecer do Conselho Fiscal, a aquisição e a alienação de participações sociais e a realização de investimentos quando não incluídos no objeto social ou no plano de investimentos aprovado em Assembleia Geral, em observância das regras legais que forem aplicáveis;
- f) Apreçar e votar os instrumentos de gestão previsional;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3- A cada 100 ações corresponde 1 voto em Assembleia Geral.

4- Para que a Assembleia Geral possa reunir e deliberar validamente em primeira convocação é indispensável a presença ou representação de acionistas que detenham, pelo menos, 51% do capital, devendo um deles ser o Estado.

5- Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número 3 podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupamentos, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

6- Não são consideradas para efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

7- Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondente às ações pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida societária da ELECTRA, S.A., relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações do Contrato de sociedade;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

Artigo 8º

Constituição da mesa

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, eleitos de entre os acionistas ou outras pessoas, por três anos, renovável.

Artigo 9º

Convocação

1- As assembleias são convocadas por cartas registadas, dirigidas a todos os acionistas ou por anúncio público, num caso ou noutro, com pelo menos vinte e um dias de antecedência.

2- Em havendo acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, a convocatória pode ocorrer por via de correio eletrónico com recibo de leitura, em substituição das vias constantes no número anterior.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 10º

Composição

1- O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de cinco Administradores.

2- O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, renovável.

3- O Presidente do Conselho de Administração é escolhido pela Assembleia Geral, de entre os Administradores eleitos.

4- O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

5- Salvo relativamente aos Administradores designados pelo acionista Estado, as vagas ou impedimentos que ocorram no Conselho de Administração são preenchidas por cooptação do próprio Conselho, quando não há suplentes, até que, em Assembleia Geral, se proceda a competente eleição.

Artigo 11º

Competência

Ao Conselho de Administração compete:

- a) Aprovar os objetivos e políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de atividade e financeiros anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída aos outros órgãos da sociedade;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele ativa e passivamente podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- e) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;
- f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais, em observância das regras legais que forem aplicáveis;
- g) Estabelecer a organização técnica e administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Artigo 12º

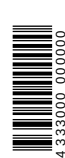
Delegação de poderes

1- O Conselho de Administração pode delegar nos termos da lei comercial em vigor a generalidade dos poderes de gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva composta por três administradores, definindo em ata os limites das condições de tal delegação, bem como a composição e o modo de funcionamento da Comissão Executiva.

2- A delegação não prejudica o poder de o Conselho de Administração poder deliberar sobre os mesmos assuntos delegados.

3- A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do Conselho de Administração, quer quando autorizadas pela Assembleia Geral, não se incluem nos atos delegáveis.

4- A delegação não pode incluir as atribuições exclusivas do Conselho de Administração elencadas nas alíneas a) a d), f), l) e m) do n.º 2 do artigo 311º do Código das Sociedades Comerciais.



Artigo 13º

Competência do Presidente

1- Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, convocar e presidir as respetivas reuniões;
- c) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

2- Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente administrador designado por ele para o efeito.

Artigo 14º

Vinculação

1- A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um membro do mesmo Conselho e, em caso de ausência ou impedimento daquele, de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente da Comissão Executiva e de um membro da mesma Comissão, dentro dos limites da delegação efetuada;
- c) Pela assinatura conjunta de dois membros da Comissão Executiva, em caso de ausência ou impedimento do seu Presidente;
- d) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da Comissão Executiva e de qualquer outro membro do Conselho de Administração, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da Comissão Executiva;
- e) Por procuradores, quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas procurações.

2- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3- Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um Administrador com funções executivas.

Artigo 15º

Reuniões

1- O Conselho de Administração deve reunir mensalmente, e, ainda, sempre que convocado pelo Presidente ou pela solicitação de dois Administradores.

2- O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3- Não é permitida a representação de mais de um Administrador em cada reunião.

4- Os membros do Conselho de Administração que não possam estar presentes na reunião, podem, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo Presidente, expressar o seu voto por carta a esta dirigida, a qual pode ser remetida por telefax, ou por procuração passada a outro administrador.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 16º

Fiscalização da sociedade

1- A fiscalização da sociedade compete ao Conselho Fiscal, constituído nos termos da lei.

2- O Conselho Fiscal é eleito pelo período de três anos, pela Assembleia- Geral, podendo ser reeleito.

Artigo 17º

Competência

Ao Conselho Fiscal compete especialmente:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- c) Verificar a exatidão do balanço e demonstração de resultados;
- d) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da assembleia geral e pedir, sempre que entenda necessário, esclarecimentos sobre a forma como os movimentos contabilísticos são efetuados;
- e) Elaborar trimestralmente o relatório das suas atividades de fiscalização da Administração da Sociedade;
- f) Elaborar anualmente o relatório das suas atividades ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e as contas a apresentar à Assembleia Geral;
- g) Convocar a assembleia geral sempre que o Presidente da Mesa não o faça, devendo fazê-lo.

Artigo 18º

Reuniões

O Conselho Fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 19º

Aplicação de resultados

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, são aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a Assembleia Geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos acionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for o caso, segundo critério a definir em Assembleia Geral;
- f) Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 20º

Dissolução e liquidação

1- A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

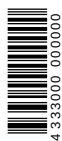
2- A liquidação é efetuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 21º

Dispensa de caução

Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro.*



4 333000 000000

Decreto-Regulamentar nº 41/2022

de 27 de julho

O programa de Governo da X Legislatura (2021-2026), no âmbito da promoção de ações para a mitigação da pobreza, estabelece como uma das prioridades a consolidação do Cadastro Social Único como porta única de entrada para acesso a benefícios sociais públicos e plataforma de registo destes e de acompanhamento da evolução do nível de bem-estar das famílias pobres.

O Decreto-Regulamentar n.º 7/2018, de 20 de setembro, que institui o Cadastro Social Único como um instrumento de apoio ao sistema de proteção social ao nível da rede de segurança, prevê, no seu artigo 7º, a obrigatoriedade do uso do Cadastro Social Único para fins de classificação da pobreza por parte de todas as entidades gestoras de prestações de proteção social ao nível da rede de segurança em Cabo Verde, que utilizem fundos públicos ou de cooperação internacional.

Tendo em conta a importância do acompanhamento da implementação dos programas sociais a nível da rede de segurança, de harmonia com uma gestão transparente das prestações sociais, torna-se necessário reforçar a obrigação das entidades gestoras de programas que utilizam o Cadastro Social Único, enquanto mecanismo para identificação e atribuição dos benefícios sociais, de apresentarem, periodicamente, relatórios sobre os beneficiários e as prestações concedidas.

Assim, o presente diploma visa estabelecer a obrigatoriedade, o modo e a periodicidade de prestação de informação por parte das entidades gestoras de prestações de proteção social ao nível da rede de segurança, que utilizem fundos públicos ou de cooperação internacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 76º da Lei nº 38/VIII/2013, de 7 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 7/2018, de 20 de setembro, que institui o Cadastro Social Único como um instrumento de apoio ao sistema de proteção social ao nível da rede de segurança.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 7º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2018, de 20 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º

[...]

1- [...]

2- [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - As entidades gestoras de prestações de proteção social ao nível da rede de segurança, que utilizem fundos públicos ou de cooperação internacional, prestam informação ao gestor do Cadastro Social Único a nível central sobre os beneficiários e as prestações concedidas.

6 - A informação a que se refere o número anterior é prestada com periodicidade semestral, através da inserção dos dados num formulário próprio, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da inclusão social, ou, sempre que tecnicamente possível, mediante relatórios automáticos resultantes da comunicação entre o sistema do Cadastro Social Único e o sistema da entidade gestora de programas de proteção social ao nível da rede de segurança.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

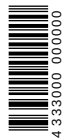
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em 22 de julho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.**



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.